



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete da Governadora

Ofício nº 367/2009-GE

Natal, 29 de julho de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

Assunto: ***Razões de Veto Integral***

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 071/2009, que ***"proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica, e cria ambientes de uso coletivo livres de tabaco"***.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wilma Maria de Faria
Governadora



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 071/09, constante dos autos do Processo n.º 1.181/09 – PL/SL, que *“Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica, e cria ambientes de uso coletivo livres de tabaco”*, de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual **ANTÔNIO JÁCOME**, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 17 de junho de 2009, de acordo com as razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

A Proposta Normativa tem por escopo principal vedar, no território norte-rio-grandense, o consumo de produtos fumígenos em ambientes de uso coletivo (art. 2º¹), estabelecendo ainda exceções a esse impedimento (art. 6º²).

¹ “**Artigo 2º.** Fica proibido no território do Estado Do Rio Grande do Norte, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 1º. Aplica-se o disposto no ‘caput’ deste artigo ao recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º. Para os fins desta lei, a expressão ‘recintos de uso coletivo’ compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

De plano, nota-se a relevância social da Proposição enfocada – quando busca fixar medidas de proteção à saúde pública, aumentando restrições ao consumo de produtos oriundos do tabaco – não obstante a impossibilidade de conversão legal, devido a inconstitucionalidades presentes no texto normativo em apreço, conforme demonstrado a seguir.

A Constituição Estadual encarrega o Governador de inaugurar o processo legislativo destinado a introduzir no ordenamento jurídico potiguar leis que estabeleçam atribuições para Órgãos e Entidades do Poder Executivo (art. 46, § 1º, II, c³), além de submeter a organização desse Poder Estatal a reserva de lei complementar (art. 48, parágrafo único⁴).

Conseqüentemente, o Projeto de Lei, apresentado por parlamentar, à medida que endereça novos encargos à Administração Pública Estadual competente para desempenhar ações de vigilância sanitária e proteção do consumidor⁵, denota *inconstitucionalidade formal⁶ de cunho subjetivo⁷ e objetivo⁸*, transgredindo os

§ 3º. Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.”

² “Artigo 6º. Esta lei não se aplica:

I – aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;

II – às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;

III – às vias públicas e aos espaços ao ar livre;

IV – às residências;

V – aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo único. Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.”

³ “Art. 46. (...)”

§ 1º São de *iniciativa privativa do Governador do Estado* as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e *atribuições das Secretarias*, Polícia Militar, Polícia Civil e *órgãos da administração pública*.

(...)”. (Grifos acrescidos).

⁴ “Art. 48. (...)”

Parágrafo único. Além daquelas previstas na Constituição Federal e nesta Constituição, dependem de lei complementar as seguintes matérias:

I - organização do Poder Executivo;

(...)”

⁵ “Artigo 7º. As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.”

⁶ “Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal se verifica quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver um vício em sua ‘forma’, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração”. (Pedro Lenza, *Direito constitucional esquematizado*, 8 ed., São Paulo: Método, 2005, p. 91).

dispositivos constitucionais antes mencionados.

Ademais, o referido vício de iniciativa contamina toda a Proposição⁹, impedindo assim sua convalidação por eventual sanção governamental, segundo iterativas decisões do Supremo Tribunal Federal¹⁰ (STF).

De acordo com a Carta Magna, assuntos relacionados a produção e consumo, responsabilidade por dano ao consumidor e proteção à saúde estão submetidos à competência legislativa concorrente, segundo a qual toca à União estabelecer normas gerais que admitem a legislação complementar dos Estados (art. 24, V, VIII e XII, §§ 1º e 2º¹¹).

⁷ “O vício formal subjetivo verifica-se na fase **de iniciativa**. Tomamos um exemplo: algumas leis são de *iniciativa exclusiva (reservada)* do Presidente da República, como as que fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas, conforme o art. 61, § 1.º, I, da CF/88. Iniciativa privativa, ou melhor, **exclusiva** ou **reservada**, significa, no exemplo, ser o Presidente da República o único responsável para deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex: um deputado federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo e a lei será inconstitucional”. (Pedro Lenza, *Ibidem*).

⁸ “Por seu turno, o vício formal objetivo será verificado nas demais fases do processo legislativo, posteriores à fase de iniciativa. Como exemplo citamos uma lei complementar sendo votada por *quorum* de maioria relativa. Existe um vício formal objetivo, na medida em que a lei complementar, por força do art. 69 da CF/88, deveria ter sido aprovada por maioria absoluta”. (Pedro Lenza, *Ibidem*).

⁹ Vale salientar que nas hipóteses de inconstitucionalidade formal subjetiva, todo o ato normativo é considerado inválido, conforme prelecionam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino: “Há situações, porém, que impõem ao Poder Judiciário a declaração da inconstitucionalidade total da norma impugnada. Seria o caso, por exemplo, da impugnação de uma lei resultante de iniciativa viciada (...)”. (*Direito constitucional descomplicado*, 2 ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 699).

¹⁰ “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada”. (ADI n.º 2.857/ES, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Publicação: DJ, em 30-11-07, p. 25). Nesse mesmo sentido, vale conferir os seguintes precedentes: ADI n.º 1.994/ES, Relator: Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, Publicação: DJ, em 8-9-06, p. 33, e ADI n.º 637/MA, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, Publicação: DJ, em 1º-10-04, p. 9.

¹¹ “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Nesse contexto, foi editada a Lei Federal n.º 9.294, de 15 de julho de 1996¹², tendo em vista ainda o disposto no art. 220, § 4º¹³, da Carta Política, para estabelecer restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos e bebidas alcoólicas, entre outros.

Com efeito, segundo a Lei Federal n.º 9.294/96, o uso de produtos fumígenos, em recintos coletivos, somente é permitido em espaços que, reservados exclusivamente para essa finalidade, estejam devidamente isolados e arejados (art. 2º, *caput*¹⁴), competindo a respectiva fiscalização a autoridades sanitárias municipais, sem prejuízo da atuação específica de Órgãos e Entes da Administração Pública Federal (art. 9º, § 4º¹⁵).

A propósito, vale ressaltar a doutrina de Tércio Sampaio Ferraz Jr.¹⁶, vazada nos seguintes termos:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

(...).”

¹² “Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.”

¹³ “Art. 220 (...)

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

(...).”

¹⁴ “Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

(...).”

¹⁵ “Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções:

(...)

§ 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente:

I - do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional;

II - do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves;

III - do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão;

IV - do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros.

(...).”

¹⁶ *Direito constitucional*, São Paulo: Manole, 2007, p. 216.

“Dessa forma, no caso concreto, não é permitido ao legislador ou ao Poder Executivo estadual ou municipal estabelecer novas regras sobre o consumo de tabaco, inovando no tocante às restrições já estabelecidas pela lei federal. Ou seja, é impossível juridicamente que Estados e municípios, por exemplo, eliminem a salvaguarda expressamente assegurada na Lei n. 9.294/96. (...) Ademais, conforme visto anteriormente, em matéria de competência concorrente e havendo lei federal que discipline o assunto, cabe à lei estadual ou municipal apenas suplementar a legislação federal (art. 24, § 2º, e art. 30, II, da CF) e nunca lhe alterar os contornos e definições, o que caracterizaria inconstitucionalidade. Mesmo porque se poderia chegar ao absurdo de haver, nos diversos Estados, tantas legislações quanto Estados, tornando inócua e sem sentido a legislação federal”.

Não obstante isso, vislumbram-se no Projeto de Lei mera reprodução da mencionada proibição estabelecida pelo legislador federal¹⁷, bem como previsão de hipóteses de uso de produtos fumígenos em recintos coletivos¹⁸ e aplicação de sanções¹⁹ que não seguem as exigências da Lei Federal n.º 9.294/96.

Por conseguinte, em vez de suplementar o Diploma Legal referido no Parágrafo anterior, a Proposição substitui e transgride o que já está regulado em normas gerais federais²⁰, editadas no âmbito da competência legislativa concorrente da União para

¹⁷ “**Artigo 2º.** Fica proibido no território do Estado Do Rio Grande do Norte, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

(...)”

¹⁸ “**Artigo 6º.** Esta lei não se aplica:

I – aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;

II – às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;

(...)

V – aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo único. Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.”

¹⁹ “**Artigo 7º.** As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.”

²⁰ Por exemplo, o Decreto Federal n.º 2.018, de 1.º de outubro de 1996, que “Regulamenta a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição”.

regrar o assunto, traçada no Estatuto Fundamental, perfazendo assim quadro de inconstitucionalidade, tal como já asseverado pelo STF²¹.

Insta observar ainda que a fiscalização do mercado de consumo incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos do art. 55, § 1º²², do Código de Defesa do Consumidor²³ (CDC), enquanto a das infrações relacionadas ao consumo de produtos fumígenos em recintos coletivos, como já sublinhado antes, cabe a autoridades municipais de vigilância sanitária, segundo o art. 9º, § 4º²⁴, da Lei Federal n.º 9.294/96.

No entanto, a Proposta Normativa comete a empresários – sob ameaça de sanções administrativas previstas no CDC – o mister de fiscalizar o

²¹ “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.210/01, DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. OFENSA AOS ARTIGOS 22, I E XII; 25, § 1º; 170, CAPUT, II E IV; 1º; 18 E 5º CAPUT, II E LIV. INEXISTÊNCIA. AFRONTA À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS REFERENTES À PRODUÇÃO E CONSUMO, À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO E À PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ARTIGO 24, V, VI E XII E §§ 1º E 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) A Lei nº 9.055/95 dispôs extensamente sobre todos os aspectos que dizem respeito à produção e aproveitamento industrial, transporte e comercialização do amianto crisotila. A legislação impugnada foge, e muito, do que corresponde à legislação suplementar, da qual se espera que preencha vazios ou lacunas deixados pela legislação federal, não que venha a dispor em diametral objeção a esta. Compreensão que o Supremo Tribunal tem manifestado quando se defronta com hipóteses de competência legislativa concorrente. Precedentes: ADI 903/MG-MC e ADI 1.980/PR-MC, ambas de relatoria do eminente Ministro Celso de Mello”. (ADI n.º 2.396/MS, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Publicação: DJ, em 1º-8-03).

²² “Art. 55. (...)”

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

(...)”

²³ Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

²⁴ “Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções:

(...)

§ 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente:

I - do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional;

II - do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves;

III - do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão;

IV - do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros.

(...)”

cumprimento da proibição de que trata, facultando-lhes até mesmo o auxílio de força policial para retirar do recinto coletivo o fumante infrator²⁵.

Sem dúvida, essa pretensão do legislador estadual transforma empresários, a um só tempo, em sujeitos passivos de infrações que não foram por eles cometidas, bem como em agentes públicos municipais de fiscalização sanitária, subvertendo uma vez mais o que já está disciplinado em normas gerais federais pertinentes ao tema, editadas no âmbito da competência legislativa concorrente da União, prevista na Lei Maior.

Sob outro enfoque de argumentação, interessa salientar que o Direito Positivo necessita expressar-se de forma tecnicamente adequada, isto é, por meio de uma linguagem apta a permitir que a correspondente regra legislativa ingresse no sistema jurídico de modo racional e sistemático²⁶, facilitando assim a correta aplicação pelo Poder Público, bem como o cumprimento voluntário pelos cidadãos.

Nesse contexto, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998²⁷, que se ocupa em regradar, uniformemente, a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos do 59, parágrafo único²⁸, da Carta Política.

Entretanto, cláusula revocatória genérica²⁹, articulação desordenada³⁰ e termos imprecisos³¹ contidos na Proposição comprometem o alcance

²⁵ “**Artigo 3º.** O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Artigo 4º. Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. O empresário omissor ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.”

²⁶ “(...), em primeiro lugar, a amplitude, o significado e a definição de transações cotidianas carecem usualmente, se não invariavelmente, da precisão requerida para habilitar a lei a lidar com isso de um modo sistemático e regular”. (Dennis Lloyd, *A idéia de lei*, 2 ed., São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 369).

²⁷ “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”

²⁸ “Art. 59. (...)”

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.”

²⁹ “**Artigo 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

³⁰ “**Artigo 5º.** (...)”

§ 1º. O relato de que trata o ‘caput’ deste artigo conterà:

1 - a exposição do fato e suas circunstâncias;

2 - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;

3 - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura. (...).”

daquela finalidade discursiva, configurando quadro de *inconstitucionalidade indireta*³², quando violam, respectivamente, o art. 9º, *caput*³³, o art. 10, II³⁴, e o art. 11, II, *a*³⁵, todos da Lei Complementar Federal n.º 95/98.

Diante do exposto, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 071/09, constante dos autos do Processo n.º 1.181/09 – PL/SL.

Devido ao recesso da Assembléia Legislativa, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 29 de julho de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

³¹ É o que se pode observar, *exempli gratia*, na exigência de ratificação disposta no art. 5º, § 2º, transcrito abaixo:

“**Artigo 5º.** (...)”

(...)

§ 2º. A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores – ‘internet’ dos órgãos referidos no ‘caput’ deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta lei.

(...)”

³² Quanto a tal modalidade de violação constitucional, veja-se esta lição de Luís Roberto Barroso: “Será indireta quando o ato, antes de contrastar com a Constituição, conflita com uma lei”. (*O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, 3 ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 40).

³³ “Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

(...)”

³⁴ “Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

(...)

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

(...)”

³⁵ “Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...)”